SENTENÇA

Processo n°: 1000669-02.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Cristiano Peterson Constancio

Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

<u>Cristiano Peterson Constancio</u> move ação em face de <u>Instituto</u>

Nacional do Seguro Social - INSS, dizendo que em 09.04.2007, foi contratado pela Oxpiso Industrial Ltda, para trabalhar como ajudante de acabador de granitos, e só foi registrado em 22.10.2007. Em 08.08.2007, 9h, ao operar uma máquina lustradeira em seu serviço, uma das peças dessa máquina quebrou e seus 150kg esmagaram a mão esquerda do autor. Não houve abertura de CAT. Foi afastado pelo réu e recebeu auxílio doença previdenciário de nº NB 5310871884, cuja cessação se deu em 25.09.2010. Não mais conseguiu desempenhar plenamente sua atividade profissional. Do acidente resultou-lhe sequela grave e definitiva e não consegue realizar atividades laborais que exijam esforço físico de sua mão e braço. Pede a procedência da ação para condenar o réu a lhe prestar auxílio-acidente de 50% sobre o salário de benefício, desde o dia seguinte à cessação do benefício auxílio doença acidentário, em 25.09.2010, bem como o pagamento das parcelas vencidas com os encargos moratórios e honorários advocatícios.

O réu foi citado e contestou (fls. 153/160) dizendo que não estão presentes os pressupostos para a concessão do auxílio-acidente. Indispensável a realização de perícia. Não há vestígios de que o autor sofreu esmagamento da mão esquerda pelo desprendimento de pesadíssima peça de máquina lustradeira. Não existe prova de que o acidente se deu no ambiente de trabalho, mesmo porque o autor não tem registro em CTPS. Se procedente a ação, os honorários advocatícios não poderão exceder a 5% das parcelas vincendas, a correção monetária incide desde o ajuizamento da ação e os juros são de 6% ao ano.

Laudo pericial às fls. 196/201. Em alegações finais, as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O réu concedeu ao autor o auxílio doença acidentário conforme fls. 23/30, concessão essa que afasta a alegação da ausência de vínculo empregatício entre o autor e a empresa Oxpiso Industrial Ltda. Aliás, o autor exibiu cópia da petição inicial e do acordo celebrado com essa empregadora. Na data do acidente, o autor trabalhava para essa empresa. A falta de registro em CTPS ao tempo do acidente não é fator impeditivo para conhecer do pleito acidentário. Imputa-se a omissão do registro do contrato de trabalho à empregadora e não ao autor. A empregadora quem tem a obrigação legal de emitir a CAT.

No mérito, o laudo pericial de fls. 196/201 diagnosticou que o autor sofreu fratura de falange distal e lesão tendinosa, sequela funcional leve (fl. 199), tendo concluído que essa sequela é leve e não incapacitante para o trabalho que o autor realizava por ocasião do acidente. Não houve redução da capacidade funcional do autor ao exercício da função de ajudante de acabador de granitos. A sequela é leve relativa ao segundo dedo. Referida sequela não exigirá do autor maior e permanente esforço para executar as tarefas laborais habituais ao tempo do acidente.

A reparação acidentária não é devida pelo infortúnio em si, e sim pela efetiva incapacidade que seja dele eventualmente proveniente: TJSP, v. acórdão na Apelação nº 0004931-61.2009.8.26.0283; Apelação nº 0019093-19.2012, j. 18.11.2014, relator Desembargador Antônio Moliterno; Apelação nº 0074068-45.2011.8.26.0224, j. 11.11.2014, relator Desembargador Antônio Tadeu Ottoni. Nesse último julgado constou que: "Se a lesão acidentária não deixou limitação funcional, não acarreta redução da capacidade para o trabalho habitual, fato evidenciado pelo exame clínico, não há se falar na concessão de benefício acidentário, vez que a legislação infortunística não indeniza a simples lesão, mas sim as efetivas sequelas incapacitantes para o labor habitual (art. 86, Lei 8.213/91)".

Portanto, o autor não tem direito a nenhum benefício acidentário pois não houve redução de sua capacidade laborativa. O laudo de modo peremptório destacou de que o autor, para o desempenho de sua atividade laborativa, não terá que aplicar maior e permanente esforço.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Com fundamento no § único, do artigo 129, da Lei 8.213, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

São Carlos, 26 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA